



Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198 - e-mail: [adm.pmsr@gmail.com](mailto:adm.pmsr@gmail.com)

### Lei nº 369, de 20 de março de 2015.

*Determina aos bancos obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os bancos com agências situadas no Município de Serra do Ramalho deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º Nas agências de que trata o *caput*, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

**Art. 2º** O atendimento preferencial, aos idosos, gestantes, pessoa acompanhada de criança de colo da família e pessoa com necessidades especiais, será realizado através de senhas numéricas preferenciais.

**Art. 3º** Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

**Art. 4º** Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

- I- o número desta Lei;
- II- o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;
- III- o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; e
- IV- os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.



Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198 - e-mail: [adm.pmsr@gmail.com](mailto:adm.pmsr@gmail.com)

**Art. 5º** O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;
- III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;
- IV – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na terceira autuação;
- V - multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na quarta autuação;
- VI - multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na quinta autuação;
- VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta lei.

§ 2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 6º** O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta lei.

**Art. 7º** Os bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas no Município de Serra do Ramalho ao disposto nesta lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia, em **20 de março de 2015**.

  
DEOCLIDES MAGALHÃES RODRIGUES  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

[www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/serradoramalho](http://www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/serradoramalho)



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198 - e-mail: [adm.pmsr@gmail.com](mailto:adm.pmsr@gmail.com)

Lei nº 369, de 20 de março de 2015.

*Determina aos bancos obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os bancos com agências situadas no Município de Serra do Ramalho deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º Nas agências de que trata o *caput*, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

**Art. 2º** O atendimento preferencial, aos idosos, gestantes, pessoa acompanhada de criança de colo da família e pessoa com necessidades especiais, será realizado através de senhas numéricas preferenciais.

**Art. 3º** Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

**Art. 4º** Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

- I- o número desta Lei;
- II- o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;
- III- o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; e
- IV- os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.



Estado da Bahia

**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77)3620-1198 - e-mail: [adm.pmsr@gmail.com](mailto:adm.pmsr@gmail.com)

**Art. 5º** O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação;

IV – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na terceira autuação;

V - multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na quarta autuação;

VI - multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na quinta autuação;

VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta lei.

§ 2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 6º** O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta lei.

**Art. 7º** Os bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas no Município de Serra do Ramalho ao disposto nesta lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia, em **20 de março de 2015**.

DEOCLIDES MAGALHÃES RODRIGUES  
Prefeito Municipal